



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde.

DESPACHO: 23/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

357

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 1999
(DO SR. DARCÍSIO PERONDI)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 86/99
Em 23/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 1999

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Agente Comunitário de
Saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde em todo o território nacional é regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde exerce suas atividades como integrante da equipe de saúde, exclusivamente em ambiente externo, caracterizando-se tais atividades como de relevante interesse social e de trabalho em comunidades.

Parágrafo único. É vedado ao Agente Comunitário de Saúde exercer as suas atividades em serviços ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais ou em setores administrativos, mesmo que de unidades de atenção à saúde.

Art. 3º São atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

DP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – ministrar conhecimentos de educação sanitária, em especial os referentes à prevenção de doenças e acidentes;

II – executar ações de vigilância em saúde;

III – prestar atendimentos de primeiros socorros e de cuidados básicos de saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, ouvido o Ministério do Trabalho, poderá acrescentar outras atribuições de responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde às previstas neste dispositivo.

Art. 4º Para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é necessário:

I – ter escolaridade mínima correspondente à 4ª série do Primeiro Grau;

II – comprovar a conclusão de curso específico de formação básica em saúde comunitária;

III – ter residência fixa na comunidade em que vai atuar, salvo em casos de combate a endemias.

Parágrafo único. O conteúdo programático do curso a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde, em consonância com as disposições do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º Compete aos governos municipais, por meio de seus órgãos na área de saúde, manter cadastros dos Agentes Comunitários de Saúde atuantes em seus territórios.

Art. 6º A jornada de trabalho do Agente Comunitário de Saúde é de 8 horas diárias, não excedendo a 40 horas semanais, facultada a compensação de horários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em decorrência de negociação coletiva, a jornada do Agente Comunitário de Saúde poderá ser fixada em limites inferiores aos dispostos neste artigo, bem como o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que tal procedimento não implique em carga horária superior a 10 horas diárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que apresentamos esta proposição, não poderíamos deixar de prestar nossa homenagem aos Deputados PAULO PORTUGAL e AUGUSTO VIVEIROS que, nas duas legislaturas passadas, entendendo e se sensibilizando com a importância do trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde, também propuseram a regulamentação de tão importante ofício.

Tal importância deriva fundamentalmente da necessidade premente que temos de mudar o nosso modelo de assistência à saúde, centrado que foi, durante anos, na assistência médico-hospitalar. Isso levou a que grandes parcelas da população brasileira – justamente aquelas mais carentes e mais necessitadas de atenção às suas saúdes – ficassem totalmente descobertas, sem acesso aos conhecimentos básicos e às tecnologias mais simples que possibilitem a prevenção das doenças mais prevalentes em nosso meio.

Os Agentes Comunitários de Saúde atuam precisamente na linha de frente no combate a tais males, orientando, educando, encaminhando aos serviços de saúde e efetuando ações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigilância à saúde e de primeiros-socorros nos locais em que a presença de um médico ou de um enfermeiro não é possível.

Não obstante a importância e o caráter estratégico que reveste a atividade desenvolvida por esses profissionais, eles permanecem como trabalhadores informais, sem as mínimas garantias trabalhistas, muitas vezes tratados como trabalhadores temporários.

Cremos que ao darmos esse passo, estaremos contribuindo de forma decisiva para que essa função, de importância indiscutível em nossa sociedade, receba tratamento equânime em relação às demais e, igualmente, estaremos colaborando para a extensão de cobertura das ações e serviços de saúde em nosso País.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de MARÇO de 199 .


Deputado DARCÍSIO PERONDI

901124.010

